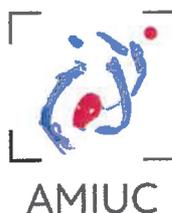


## **MOÇÃO RELATIVA À OCUPAÇÃO DOS DOMÍNIOS PÚBLICO E PRIVADO MUNICIPAL**

Subscrita por:

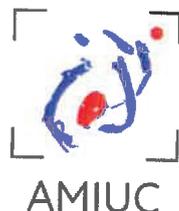
- Presidente da Câmara Municipal de Alenquer;
- Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos;
- Presidente da Câmara Municipal de Azambuja;
- Presidente da Câmara Municipal do Cadaval;
- Presidente da Câmara Municipal de Cascais;
- Presidente da Câmara Municipal de Loures;
- Presidente da Câmara Municipal de Mafra;
- Presidente da Câmara Municipal de Odivelas;
- Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras;
- Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira.



## MOÇÃO

Considerando que:

1. A AMIUC – Associação de Municípios com Infra-estruturas Urbanas Concessionadas tem vindo ao longo dos anos a desenvolver um permanente trabalho em prol do reconhecimento da soberania dos municípios sobre os domínios público e privado municipais, em especial o subsolo, ocupados com redes de infra-estruturas.
2. Os municípios, enquanto titulares de domínios público e privado próprios, dispõem da prerrogativa de os rentabilizar mediante o exercício dos necessários poderes para cobrarem uma remuneração pelo seu uso por parte de privados que prosseguem fins lucrativos.
3. Este pressuposto é o corolário da autonomia das autarquias locais que constitui, presentemente, uma das bases intangíveis de qualquer Estado de Direito democrático e são incompatíveis com quaisquer normas que limitem aquele exercício.
4. A sobredita autonomia tem consagração constitucional e constitui um dos pilares básicos do regime democrático e representa o corolário do princípio constitucional da organização descentralizada do Estado, ambos previstos nos artigos 6º e 267º da Constituição da República Portuguesa.
5. A relevância politico-constitucional da autonomia das autarquias locais é de tal ordem, que constitui dos limites materiais da revisão constitucional, o que significa que se



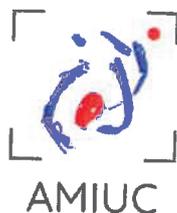
encontra ao abrigo de quaisquer tentações que visem a sua eliminação ou sequer a sua limitação.

6. O exercício da autonomia pelas autarquias locais também está assegurado por via da Carta Europeia da Autonomia Local (CEAL) que tem a natureza de Tratado Internacional, ao qual o Estado português se submeteu.
7. Também no domínio do Direito Comunitário importa ter presente que a Diretiva 2002/21/CE (diretiva-quadro), de 7 de Março de 2002, que estabeleceu um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, do qual não resulta para as autarquias locais a proibição de fazerem rentabilizar os domínios de que são titulares, mediante a liquidação e cobrança de taxas, calculadas em função do espaço público objetivamente ocupado por cada operador.
8. Por sua vez, o artigo 13º da Diretiva 2002/20/CE, de 7 de Março de 2002 (diretiva-autorização), não impede que o legislador português legisle no sentido de os municípios liquidarem e cobrarem taxas pela ocupação dos seus domínios público e privado por redes de telecomunicações eletrónicas.
9. A regulamentação legal da ocupação, por privados, dos domínios público e privado municipais, e em especial do subsolo, é atualmente objeto de uma multiplicidade de regimes (pelo menos 7 diplomas) que são geradores de iniquidades e de confusão que põem em causa, acima de tudo, a autonomia das autarquias locais e o interesse público que estas representam.
10. Ademais, a garantia constitucional da existência de uma contrapartida remuneratória pela utilização privada dos domínios público e privado municipais assume uma natureza

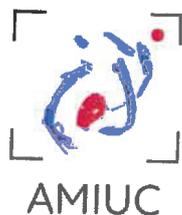


axiomática e é, aliás, a única regra compatível com o princípio constitucionalmente intangível da autonomia das autarquias locais.

11. O artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas impede que os municípios exerçam por inteiro a soberania tributária que a Constituição e a diversa legislação ordinária lhes reconhecem.
12. Nesse sentido, a plena consagração dos invocados princípios só se mostra viável com um novo quadro legal que revogue a TMDP e impeça que os operadores (ou terceiros em sua substituição) façam repercutir nos consumidores finais os montantes cobrados pelos municípios.
13. O artigo 246.º da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro (LOE/2019) impôs que o Governo procedesse, até final do 1.º semestre daquele ano, à revisão do quadro legal enquadrador da taxa de ocupação do subsolo em vigor, nomeadamente em matéria de repercussão das taxas na fatura dos consumidores.
14. Também o artigo 133.º da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro (LOE/2021) determina que a taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação de subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser cobradas aos consumidores e que no primeiro semestre de 2021, o Governo deveria proceder às alterações legislativas necessárias à concretização do disposto no n.º 1.
15. Nenhuma das obrigações foi até gora cumprida, sendo que o Grupo de Trabalho designado para o efeito por Despacho Conjunto de 30.12.2020 ainda não produziu qualquer proposta concreta.



16. O projeto de diploma submetido à discussão do referido Grupo de Trabalho é limitativo da autonomia dos municípios.
17. Se deve aproveitar a oportunidade para dar coerência sistemática ao quadro legal que regula a ocupação dos domínios público e privado municipais por parte da multiplicidade de operadores que utilizam em proveito próprio aqueles domínios, nomeadamente para se adotar a figura única de taxa de ocupação dos domínios municipais (“TODM”) que abranja todas as ocupações destes por parte dos operadores das diversas redes, independentemente do fim a que se destinam e de onde se localizarem (no subsolo ou à superfície).
18. A AMIUC – Associação de Municípios com Infraestruturas Urbanas Concessionadas, elaborou e apresentou oportunamente um projeto de diploma legal que resolve todas as descritas iniquidades e confusões, sem agravamento de custos para os consumidores finais e com respeito pela autonomia dos municípios.
- A. A Associação Nacional de Municípios Portugueses, reunida no seu XXV Congresso, em 11 e 12 de dezembro de 2021, exorta:
- a) Os Partidos Políticos que venham a estar representados na Assembleia da República, a aprovarem na 1ª sessão legislativa da próxima Legislatura um novo quadro legal da ocupação dos domínios publico e privados municipais que garanta o respeito pelo princípio constitucional da autonomia do Poder Local democrático e a defesa dos direitos dos consumidores.



- b) O próximo Governo da República a incluir na Proposta de Orçamento do Estado para 2022, uma norma que, no imediato e sem necessidade de regulamentação, proíba que a taxa municipal de direitos de passagem e a taxa municipal de ocupação de subsolo, pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, sejam cobradas aos consumidores.

Aveiro, 11 de dezembro de 2021

O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro

